

DECISÃO N° 1746255, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.024697/2020-15

AIS nº 0129199208 - GGFIS

Autuada: AGROPECUÁRIA CRIA FORTE LTDA.

A empresa **AGROPECUÁRIA CRIA FORTE LTDA.** foi autuada em 14/01/2020 por não responder à Notificação nº 24-463/2018-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, de 08/11/2018, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 27/01/2020 (fls. 12), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 15/18), alegando, em suma, que não vendia os produtos objeto do AIS e que não soube como proceder no momento do recebimento da notificação, solicitando à ANVISA informações por telefone. Sustenta que foi orientada a fazer uma declaração e enviar para o e-mail atendimento.central@anvisa.com.br. Requer seja reconsiderado o encaminhamento da resposta que juntou às fls. 17.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 06/04/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que em sua defesa a empresa apenas juntou cópia de uma declaração datada de 23/11/2018, não havendo nenhuma comprovação ou informação sobre o meio pelo qual teria sido realizado o alegado contato com a ANVISA. Ressalta que consta claramente na notificação como deveria a empresa proceder no envio de sua resposta, informando que esta deveria ser encaminhada à ANVISA com o endereço da Gerência que a receberia. Destaca, ainda, o número do telefone 0800 da ANVISA para contato e afasta a alegação de desconhecimento da empresa. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22/23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº

9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Consta às fls. 03 dos autos a Notificação nº 24-463/2018-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, de 08/11/2018, e às fls. 04 o Aviso de Recebimento datado de 21/11/2018. Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 24), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 23).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/01/2022, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1746255** e o código CRC **8ED6F4F7**.